



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ 04.716.848/0001-72



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS SOBRE A DEMONSTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS DO 3º QUADRIMESTRE DE 2024.

Data:	12/03/2025
Conclusão:	Aprovado com ressalvas

RELATÓRIO

I. Trata, a presente matéria, de análise sobre o cumprimento das metas fiscais fixadas na Lei de Diretrizes do Município, Lei nº 2.404/2023, nos termos da LC nº 101, art. 4º, §1º, art. 9º, §4º e art. 59.

A Comissão de Justiça e Finanças passa a analisar a formalidade e a materialidade da apresentação e avaliação das metas fiscais.

PARECER

II. Quanto à forma, verifica-se que o Poder Executivo se fez representar dentro do prazo previsto na LC no 101, art. 9º, §4º para o quadrimestre, sendo realizada a audiência na data de 26/02/2024 conforme ata registrada sob o no 01/2025, bem como foram obedecidas as normas regimentais para a realização da audiência prevista na Resolução no 02/2025.

II. Em análise dos resultados nominal e primário apresentados, comparados com as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, identificou-se que:

De acordo com o Anexo VI do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO 6º bimestre de 2024, emitido através do portal do SICONFI (anexado a esta Orientação Técnica), o Poder Executivo estabeleceu como meta para o Resultado Primário o valor positivo de R\$ 302.478,03 (significando uma receita maior que a despesa) e, como meta para o Resultado Nominal, o valor de R\$ 423.863,03 (significando a redução da dívida).

Quanto aos valores alcançados, de acordo com as informações apresentadas pelo Executivo, o Resultado Primário ao final de 2024 foi no valor negativo de R\$ - 1.752.903,89, e um Resultado Nominal ao final de 2024 também negativo em R\$ - 1.180.812,95. Assim, a partir da meta indicada pelo Executivo ao SICONFI, o Município não estaria atingindo o Resultado Primário e Resultado Nominal ao final de 2024.

Ao analisarmos a Lei Municipal nº 2.404, de 26 de setembro de 2023 que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências", mais especificamente no Anexo de Metas Fiscais, observa-se que na LDO foi fixado um Resultado Primário negativo no valor R\$ - 1.119.571,27 e um Resultado Nominal também no valor negativo de R\$ - 582.935,27.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ 04.716.848/0001-72



Com relação ao atingimento das metas fiscais ao final de 2024, mesmo sendo considerada a meta disposta na LDO, tanto para Resultado Primário e Nominal, o Município não estaria atingindo os valores previstos.

Ainda com relação ao RREO do 6º bimestre de 2024, observa-se que foi informada a existência de um saldo proveniente do superávit financeiro de exercícios anteriores, no valor de R\$ 5.713.440,64. Logo, no que pese a meta anual não tenha sido atingida, pois esta desconsiderou na despesa planejada paga o que seria utilizado como despesa pela via de créditos adicionais por superávit, o déficit primário apresentado possui cobertura financeira através do superávit financeiro do exercício em valor superior à diferença da meta e o resultado atingido em R\$ 5.713.440,64.


Por fim, é de se considerar, também, que ao final do exercício as fontes de recursos livres no balanço disponibilizado pelo TCERS apresentam resultado financeiro positivo, logo, sem desequilíbrio fiscal, que seria uma consequência em caso de despesas maiores que receitas.

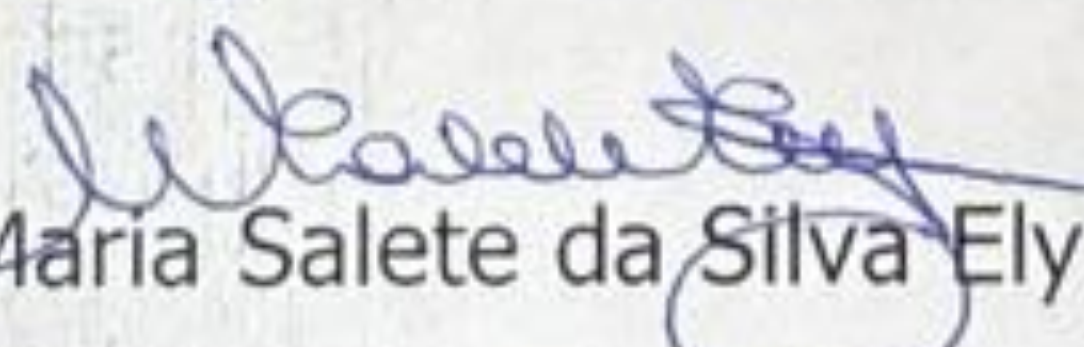
III. Não houve questionamentos levados a efeito pelos Vereadores.

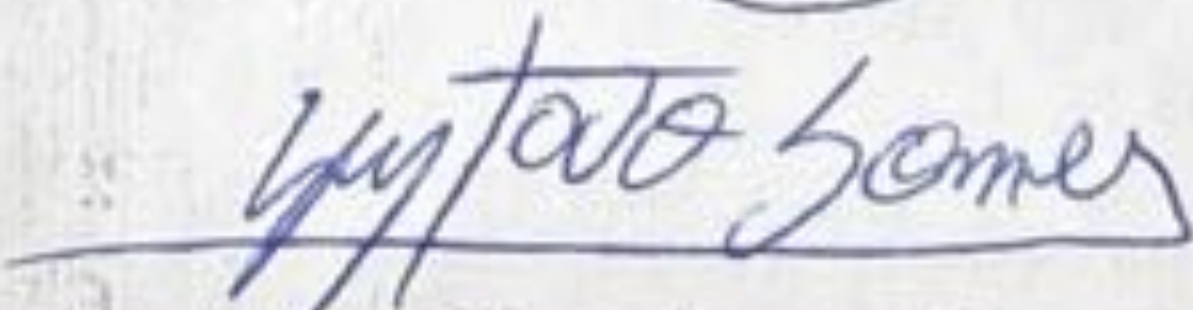
IV. Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Comissão, conclui pelo **atendimento das metas fiscais com ressalvas**, visto que, no que pese as despesas primárias tenham sido superiores às receitas, ainda havia superávit financeiro disponível para utilização, não entrando o Município em real situação de endividamento.

V. Segue o presente à Mesa Diretora da Casa para as providências necessárias, nos termos do art. 9º e 59 da LC 101/2000, sob pena de incidência de infração contra as Finanças Públicas, nos termos do art. 5º do DL nº 201/67.

Sala das Reuniões Osvaldo Vieira Sarmiento, 12 de março de 2025.


Ver. Leonardo Toso – Presidente


Ver(a) Maria Salete da Silva Ely – Secretária/Relatora


Ver. Gustavo Henrique Gomes da Silva – Membro